



C0049520A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.335-A, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS nº 209/2007

Ofício (SF) nº 832/2009

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas ao substitutivo na Comissão Especial; e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 994/2011, apensado e das emendas apresentadas na Comissão de Minas e Energia, e pela aprovação, parcial ou total, das emendas de nºs 8, 10, 11, 15 e 17, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição da emendas de nºs 1 a 7, 9, 12, 13, 14, 16 e 18, apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. EDUARDO SCIARRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DECIDO PELA CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Emendas apresentadas (6)

III – Projeto apensado: 994/11

IV – Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (18)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....(NR)”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.....

§ 3º A construção de barragens para geração de energia elétrica deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de dispositivos de transposição de níveis previstos, para o mesmo local, no Sistema Nacional de Viação ou nos Sistemas de Viação dos Estados, sem prejuízo das respectivas políticas setoriais e do disposto no art. 13-A. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13- A. Nas outorgas de uso de recursos hídricos deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se referem aos custos, licitações e operação, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

Parágrafo único. A outorga de recursos hídricos para exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes, ou para exploração de aproveitamento que envolva o barramento de hidrovia existente, ficará condicionada à identificação global dos impactos físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante, e à preservação dos contratos de concessões e dos atos de outorga de autorização existentes, incluindo a hipótese de indenizações financeiras.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A licitação para concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou de dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União, será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

.....
§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização.

..... (NR)”
Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 27.

.....
XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em cursos de água de domínio da União.

..... (NR)”
Art. 6º O inciso I do art. 81 e os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....
I – vias navegáveis, inclusive dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

..... (NR)”
“Art. 82.....

.....
IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de

rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento

Geral da União;

..... (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 2009.

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e
prorrogações das concessões e permissões de
serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.668, de 2/5/2008\)*](#)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)](#)

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Indepe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.432, de 8/1/1997\)](#)

§ 3º Indepe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

.....

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Água - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA
NACIONAL DE ÁGUAS ANA

.....

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

.....

.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

.....

Seção III
Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

I - promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de serviços portuários;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária e de prestação de serviços de transporte aquaviário;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

V - celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos art. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte aquaviário celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão e ao reajuste de tarifas, nos casos de serviços públicos de transporte de passageiros, fixando-as e homologando-as, em obediência às diretrizes formuladas pelo Ministro de Estado dos Transportes, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, para subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;

IX - (VETADO)

X - representar o Brasil junto aos organismos internacionais de navegação e em convenções, acordos e tratados sobre transporte aquaviário, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais;

XI - (VETADO)

XII - supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

XIII - (VETADO)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas autoridades portuárias, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XV - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para exploração dos portos organizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVI - cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nos contratos de concessão quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União e arrendados nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XVII - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes; se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 15;

XVIII - (VETADO)

XIX - estabelecer padrões e normas técnicas relativos às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;

XX - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

§ 1º No exercício de suas atribuições a ANTAQ poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

§ 2º A ANTAQ observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuará sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

§ 3º O presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, será indicado pela ANTAQ e a representará em cada porto organizado.

§ 4º O grau de recurso a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser atribuído à ANTAQ.

Seção IV

Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

II - os instrumentos de concessão ou permissão sejam precedidos de licitação pública e celebrados em cumprimento ao princípio da livre concorrência entre os capacitados para o exercício das outorgas, na forma prevista no inciso I, definindo claramente:

a) (VETADO)

- b) limites máximos tarifários e as condições de reajustamento e revisão;
- c) pagamento pelo valor das outorgas e participações governamentais, quando for o caso.

CAPÍTULO VII
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT

Seção I
Da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

- I - vias navegáveis;
- II - ferrovias e rodovias federais;
- III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal;
- IV - instalações portuárias.

Art. 82. São atribuições do DNT, em sua esfera de atuação:

I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária;

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

§ 1º As atribuições a que se refere o *caput* não se aplicam aos elementos da infraestrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ, à exceção das competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que serão sempre exercidas pelo DNIT, diretamente ou mediante convênios de delegação.

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha .

Seção II Das Contratações e do Controle

Art. 83. Na contratação de programas, projetos e obras decorrentes do exercício direto das atribuições previstas nos incisos IV e V do art. 82, o DNIT deverá zelar pelo cumprimento das boas normas de concorrência, fazendo com que os procedimentos de divulgação de editais, julgamento das licitações e celebração dos contratos se processem em fiel obediência aos preceitos da legislação vigente, revelando transparência e fomentando a competição, em defesa do interesse público.

Parágrafo único. O DNIT fiscalizará o cumprimento das condições contratuais, quanto às especificações técnicas, aos preços e seus reajustamentos, aos prazos e cronogramas, para o controle da qualidade, dos custos e do retorno econômico dos investimentos.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 1º do PL 5.335/09, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

*V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, **eclusas e outros** dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;(NR)*

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração proposta visa a melhorar o conteúdo técnico de seu texto, pois a nomenclatura correta do equipamento de transposição dos rios para possibilitar a sua navegação são as eclusas.

Esta emenda vem consolidar o uso múltiplo dos rios que é uma questão estratégica para o País. O Brasil possui vocação natural para o transporte marítimo. São 8.000 km de costa (10.000 km se considerarmos a extensão do rio Amazonas até Manaus) e 38.000 km de vias navegáveis distribuídos por seis eixos: Tapajós - Teles Pires, que abrange as regiões Centro-Oeste e Norte; Tocantins-Araguaia, nas regiões Centro-Oeste e Norte; Paraguai-Paraná nas regiões Centro-Oeste e Sul; rio Madeira, na Amazônia; rio São Francisco, nas regiões Sul e Centro-Leste; e Tietê-Paraná, nas regiões Sul e Sudeste.

A modal de transporte é mais barata. Uma barcaça padrão de 1.200 toneladas transporta o equivalente a 18 vagões e 44 carretas, o que representa significativa redução dos custos de transporte. Entre os modais, o transporte por hidrovias, por tonelada transportada, é 40% mais barato que o rodoviário e 20% mais barato que o ferroviário. Outro fator importante nesta avaliação é o rendimento do combustível. No transporte rodoviário, um litro de combustível transporta cerca de uma tonelada de produto por 25 quilômetros; por ferrovia, um litro transporta cerca de uma tonelada por 85 quilômetros e, por hidrovia, os mesmos parâmetros servem fazer o transporte por até 217 quilômetros

26/08/09

Deputado João Oliveira

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 2º do PL 5.335/09, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 12.

.....
 § 3º A construção de barragens para geração de energia elétrica deverá ocorrer de forma concomitante com a total ou parcial, de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis previstos, para o mesmo local, previstos no Sistema Nacional de Viação ou Planos Hidroviários, sem prejuízo das respectivas políticas setoriais e do disposto no art. 13-A. (NR)''

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda apresentada, além de acrescentar tecnicamente o dispositivo necessário para transposição de leito de rios navegáveis, coloca em destaque o Sistema Nacional de Viação (SNV), que tem por objetivo estruturar todo o sistema

de transporte brasileiro. O sistema também vai nortear os investimentos de médio e longo prazo em rodovias, ferrovias, hidrovias, eclusas, portos e aeroportos.

A proposta em tela terá um conteúdo suficiente para nortear as obras necessárias para o desenvolvimento econômico do Brasil. A vocação das hidrovias brasileiras é o transporte de commodities, como grãos, minérios, insumos, como fertilizantes, combustíveis e outros produtos. Esse fato facilita a formação de pólos comerciais e industriais localizados às suas margens, atuando de forma integrada com os demais modais que venham complementar o transporte fluvial.

As hidrovias são a melhor opção de modal de transporte para grandes quantidades de carga, com a melhor relação custo-benefício. Seu emprego maciço contribui significativamente para a redução dos preços finais das mercadorias comercializadas, em especial, no que se refere às suas exportações, em que a competitividade encontra-se cada vez mais acirrada. No que tange à economia de combustível, as hidrovias também são a melhor opção para o transporte cargas. Segundo dados da organização norte-americana *National Waterways Foundation – NWF*, em conjunto com o *U.S. Department of Transportation*, no estudo “*A Modal Comparison of Domestic Freight Transportation Effects on the General Public*”, nas rodovias, para transportar mil Toneladas por Quilômetro Útil - TKU, são necessários 15 (quinze) litros de combustível, nas ferrovias, esse número é de 6 (seis) litros, e nas hidrovias, esse número cai mais ainda, para 4 (quatro) litros.

26/08/09

Deputado João Oliveira

EMENDA Nº 3

Dê-se ao artigo 3º do PL 5.335/09, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A :

“Art. 13 - A. Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos deverá ser considerada a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se referem aos custos, licitações e operação, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.(NR)

§ 1º . A outorga de direito de uso dos recursos hídricos para exploração de eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes, ou para exploração de aproveitamento que envolva o barramento de hidrovia existente, ficará condicionada à identificação global dos impactos físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante, e à preservação dos contratos de concessões

e dos atos de outorga de autorização existentes, incluindo a hipótese de indenizações financeiras.”(NR)

§2º. A necessidade da implantação de eclusas e outros dispositivos para transposição hidroviária de níveis será definida pelo órgão responsável pela formulação da política nacional de transporte aquaviário, em conformidade com seu Plano Hidroviário, que se manifestará mediante solicitação do órgão responsável pela outorga de direito de uso dos recursos hídricos.(NR)

§3º. Quando definida a necessidade de implantação de eclusas e outros dispositivos para transposição hidroviária de níveis, nos termos do §2º, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos estará condicionada à aprovação do respectivo projeto básico por parte do órgão responsável pela formulação da política nacional de transporte aquaviário.(NR)

*§4º. A construção de eclusas e outros dispositivos para transposição hidroviária de níveis ocorrerá a cargo do Ministério dos Transportes.
“(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a conciliar uma questão conflitante há anos, ou seja, a determinação do órgão que vai arcar com os custos da construção da eclusa. Traz para o Ministério do Transporte tal responsabilidade que, por sua vez, terá em seu orçamento os recursos necessários para cumprir com os valores para construção. Desta forma não haverá riscos de que os custos de uma obra de um porte considerável sejam repassados para as tarifas de energia elétrica aos consumidores.

26/08/09

Deputado João Oliveira

EMENDA Nº 4

Dê-se ao artigo 3º do PL 5.335/09, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos deverá ser considerada a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se referem aos custos, licitações e operação, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

Parágrafo Único - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos para exploração de eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes, ou para exploração de aproveitamento que envolva o barramento de hidrovia existente, ficará condicionada à identificação global dos impactos físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante, e à preservação dos contratos de concessões e dos atos de outorga de autorização existentes, incluindo a hipótese de indenizações financeiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na redação visa a melhorar o conteúdo técnico de seu texto, pois a nomenclatura correta de transposição dos rios para possibilitar a sua navegação são as eclusas e que é o foco do projeto em tela. A Agência Nacional de Águas – ANA na atribuição de sua competência é o órgão que dá o direito de uso da água para as suas diversas utilizações, assim o termo correto seria *outorga de direito de uso*, mantendo, desta forma, o volume necessário de água para a utilização de energia, navegação, consumo, irrigação e outros.

O Brasil dispõe de uma vasta rede de hidrovias naturais, no entanto, as hidrovias têm sido subutilizadas e até negligenciadas. A falta de eclusas, reservatório em forma de câmara que possibilita, pelo enchimento e esvaziamento, que uma embarcação transponha uma diferença de nível, para vencer os obstáculos criados por barragens de usinas hidrelétricas, ou de outros dispositivos de transposição de níveis, é um dos exemplos da negligência para com as hidrovias e para os produtores agrícolas que vêem a receita de sua produção esvaziando com a inadequada infraestrutura do País.

26/08/09

Deputado João Oliveira

EMENDA Nº 5

Dê-se ao artigo 4º do PL 5.335/09, a seguinte redação:

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A licitação para concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou de eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União, será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, solicitada pelo poder concedente no âmbito de suas competências.

.....

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração na redação visa a melhorar o conteúdo técnico de seu texto, pois a nomenclatura correta de transposição dos rios para possibilitar a sua navegação são as eclusas e que é o foco do projeto em tela. A Agência Nacional de Águas – ANA na atribuição de sua competência é o órgão que dá o direito de uso da água para as suas diversas utilizações, assim o termo correto seria *outorga de direito de uso*, mantendo, desta forma, o volume necessário de água para a utilização de energia, navegação, consumo, irrigação e outros.

A proposta visa a corrigir uma distorção que ocorre em nosso País com relação a matriz de transporte. A navegação interior é uma vocação natural do Brasil. A modal significa uma forma de transporte mais barata e estratégia para viabilizar regiões produtoras de grãos. Contudo o descaso das autoridades governamentais, empecilhos burocráticos e ambientais estão vedando a sua utilização e, conseqüentemente, o crescimento das exportações agrícolas. Ao se inviabilizar o modelo de transporte hidroviário poderá ocorrer algo mais grave que é o desenvolvimento e até mesmo a produção de grãos em regiões de novas fronteiras agrícolas, no norte do País.

26/08/09

Deputado João Oliveira

EMENDA Nº 6

Dê-se ao artigo 5º do PL 5.335/09, a seguinte redação:

Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 27.

.....
XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em cursos de água de domínio da União.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração na redação visa a melhorar o conteúdo técnico de seu texto, pois a nomenclatura correta do equipamento de transposição dos rios para possibilitar a sua navegação são as eclusas.

Esta emenda vem consolidar o uso múltiplo dos rios que é uma questão estratégica para o País. O Brasil possui vocação natural para o transporte marítimo. São 8.000 km de costa (10.000 km se considerarmos a extensão do rio Amazonas até Manaus) e 38.000 km de vias navegáveis distribuídos por seis eixos: Tapajós - Teles Pires, que abrange as regiões Centro-Oeste e Norte; Tocantins-Araguaia, nas regiões Centro-Oeste e Norte; Paraguai-Paraná nas regiões Centro-Oeste e Sul; rio Madeira, na Amazônia; rio São Francisco, nas regiões Sul e Centro-Leste; e Tietê-Paraná, nas regiões Sul e Sudeste.

A modal de transporte é mais barata. Uma barcaça padrão de 1.200 toneladas transporta o equivalente a 18 vagões e 44 carretas, o que representa significativa redução dos custos de transporte. Entre os modais, o transporte por hidrovias, por tonelada transportada, é 40% mais barato que o rodoviário e 20% mais barato que o ferroviário. Outro fator importante nesta avaliação é o rendimento do combustível. No transporte rodoviário, um litro de combustível transporta cerca de uma tonelada de produto por 25 quilômetros; por ferrovia, um litro transporta cerca de uma tonelada por 85 quilômetros e, por hidrovia, os mesmos parâmetros servem para fazer o transporte por até 217 quilômetros.

26/08/09

Deputado João Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 994, DE 2011

(Do Sr. Neri Geller)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos de transposição de níveis em hidrovias e caracteriza como serviço público a operação de eclusas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5335/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a implantação de dispositivos de transposição de níveis em hidrovias, bem como a transposição de barragens em cursos de água navegáveis.

Art. 2º A operação de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias constitui serviços públicos que podem ser prestados sob o regime de concessão pelo Poder Público Federal que detenha o domínio do corpo de água, nos termos do inciso II do art. 20 e do inciso I do art. 26 da Constituição Federal.

Art. 3º É obrigatório a inclusão nos projetos de barragens para quaisquer fins em curso de água ou potencialmente navegáveis, de estudos de viabilidade de implantação de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 1 No caso de ser comprovada a viabilidade, a construção da barragem deverá ser feita de forma compatível com a implantação simultânea, ou posterior das eclusas ou dispositivo equivalentes de transposição.

§ 2 O atendimento ao § 1 é condição indispensável para a obtenção pelo empreendedor da outorga de direito de uso de recursos hídricos e do licenciamento ambiental do empreendimento.

Art.. 4º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – Curso de água navegável como as correntes, rios, canais e outras vias navegáveis constantes do Sistema Hidroviário Nacional, definido pela Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973, e legislação complementar ou sucedânea.

II – Cursos potencialmente navegáveis como aqueles que, embora não estejam relacionados no Sistema Hidroviário Nacional, podem adquirir a condição de navegabilidade mediante a implantação de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos, construção de canais, eclusas e demais dispositivos de transposição de níveis.

Art. 5º Para elaboração de projetos de barragens, ou outros empreendimentos que possam alterar o regime de escoamento de recurso de água em grau que interfira na navegabilidade ou na passagem de peixes de jusante para montante, deverá o responsável pelo empreendimento requerer aos órgãos públicos competentes as informações e orientações técnicas necessárias para compatibilizar o

projeto com a manutenção fluvial e com a preservação da cadeia alimentar dos peixes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa, principalmente, assegurar a navegabilidade dos rios brasileiros, constituindo a operação de eclusa como serviço público que pode ser prestado sob regime de concessão pelo Poder Público que detenha o curso de água onde ela será construída.

Entre outros dispositivos, a proposta torna obrigatória a inclusão, nos estudos e projetos de barragem em cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis, de avaliação acerca da viabilidade de implantação de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis. No caso de ser comprovada a viabilidade técnica da obra, a construção da barragem deverá ser feita de forma compatível com a implantação simultânea, ou posterior dos dispositivos de transposição de níveis, ou seja, as eclusas ou mecanismos afins representarão parte integrante do projeto de barragem ou hidrelétrica.

Segundo o projeto, o atendimento à manutenção da navegabilidade representa condição indispensável para a obtenção, pelo empreendedor, da outorga de direito de uso de recursos hídricos e do licenciamento ambiental do empreendimento. Assim, o responsável pela construção da barragem ou outros projetos que possam alterar o regime de escoamento de curso de água – em grau que interfira na navegabilidade ou na passagem de peixes – precisará requerer aos órgãos públicos competentes as informações e orientações técnicas necessárias para compatibilizar o projeto com a manutenção da navegação fluvial e com a preservação da fauna local.

Visando o uso múltiplo das águas, os rios devem ser utilizados para a navegação e a produção de energia elétrica, devendo ser construída uma hidrelétrica simultaneamente com a eclusa, com vista a baratear o custo da obra, uma vez que se a eclusa for construída posteriormente à construção da hidrelétrica, o investimento fica 30% mais caro.

Outro aspecto de fundamental importância seria a integração entre rodovias, ferrovias, hidrovias e portos, importante para o escoamento da produção agrícola. Contudo, as hidrovias preservam o meio ambiente, com a preservação das matas ciliares, bem como contribui para o desaquecimento global, já que emite menos gás carbônico. Estudos realizados pela Superintendência de Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquáticos (Antaq), o transporte rodoviário emite 116 kg a cada mil toneladas por quilômetros úteis, o ferroviário emite 34 kg e o hidroviário apenas 20 kg de gás carbônico.

Diante das razões acima, peço a colaboração dos nobres pares pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado NERI GELLER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

.....

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975](#))

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

.....

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5335, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA AS LEIS Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, PARA TRATAR DOS DISPOSITIVOS DE TRANSPOSIÇÃO HIDROVIÁRIA DE NÍVEIS"

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, do Senado Federal, tem como objetivo determinar que a construção de barragens para geração de energia elétrica seja concomitante com a construção, total ou parcial, de dispositivos de transposição de níveis previstos, para o mesmo local, no Sistema Nacional de Viação ou nos Sistemas de Viação dos Estados.

A mencionada proposição estabelece, ainda, que nas outorgas de uso de recursos hídricos deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se refere aos custos, licitações e operações.

Adicionalmente, o projeto em causa prevê que a outorga de recursos hídricos para exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes ficará condicionada à identificação global dos impactos físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante.

Foi apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 994, de 2011, de autoria do Deputado Neri Geller, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de dispositivos de transposição de níveis em hidrovias e caracteriza como serviço público a operação de eclusas e dá outras providências.

Em 18 de fevereiro de 2014, o Presidente da Câmara dos Deputados constituiu Comissão Especial para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, do Senado Federal, e seu apensado. A designação do relator dessa proposição no aludido colegiado ocorreu em 26 de fevereiro de 2014.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão Especial.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a preocupação do saudoso Senador Eliseu Resende, autor do Projeto de Lei do Senado Federal nº 209/2007, que passou a tramitar na Câmara dos Deputados com o nº 5.335/2009, com a utilização das hidrovias como forma de estímulo ao desenvolvimento de vastas regiões do nosso País por meio da oferta de modal de transporte mais eficiente e de menor custo.

A análise da proposição em exame deve basear-se no fundamento de que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, que é um dos pilares da Política Nacional de Recursos Hídricos (inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997).

Um dos seus usos mais relevantes, mas que andou esquecido por muito tempo, é o transporte hidroviário. Quando comparado ao transporte por rodovia ou ferrovia, o transporte hidroviário propicia menor consumo de combustíveis, menor emissão de gases de efeito estufa e expressiva redução de custo. Além disso, o sistema hidroviário contribui para a redução de acidentes nas estradas e do desgaste das rodovias.

Ocorre que, para assegurar a navegabilidade dos rios brasileiros, é necessária, entre outras medidas, a construção de eclusas ou de outro mecanismo de transposição de níveis, bem como, em muitos casos, alargamento de calha do rio, dragagem, regularização e sinalização.

Também é preciso comprometimento do setor privado como bem apontado no Plano Hidroviário Estratégico 2013, do Ministério dos Transportes:

“Para maximizar a eficiência do investimento feito pelo setor público na adequação da infraestrutura para viabilizar a navegação interior, é fundamental que o setor privado invista simultaneamente na expansão da frota e no desenvolvimento de terminais ao longo desse rio. Para evitar o gasto ineficaz de dinheiro público e privado, a sintonia entre os investimentos é a melhor alternativa.”

Registre-se, ainda, que o referido estudo tem como objetivo possibilitar o transporte de 120 milhões de toneladas de carga por meio do transporte hidroviário interior. Ele teve como foco os rios “que podem facilitar/otimizar a logística da economia brasileira, considerando as cargas mais adequadas para o transporte hidroviário”. O plano propõe intervenções nos seguintes sistemas hidroviários: Amazonas, Madeira, Teles Pires-Tapajós, Tocantins-Araguaia, São Francisco, Tietê-Paraná, do Sul e Paraguai.

Outra relevante premissa na análise do projeto de lei em causa é que a construção das eclusas não pode representar ônus para a tarifa de energia elétrica, já excessivamente alta no Brasil. Tampouco pode inviabilizar ou retardar a construção de usinas hidrelétricas, das quais a segurança de suprimento de energia elétrica e a modicidade das tarifas de energia elétrica dependem ainda por um longo período.

Efetivamente, o planejamento oficial (Plano Decenal de Expansão de Energia 2022) aponta que a capacidade instalada da fonte hidrelétrica passará de 78.623 MW, em dezembro de 2012, para 114.088 MW, em dezembro de 2022. Dito de outra maneira, será necessário incremento da potência instalada em hidrelétricas de 35.465 MW em 10 anos para atender o mercado, como se pode verificar no quadro mostrado a seguir.

Tabela 1 - Evolução da capacidade instalada por fonte de geração (PDE 2022)

FORTE	2012 ^(c)	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
MW											
RENOVÁVEIS	100.155	107.397	112.212	118.930	124.278	129.582	136.377	140.022	144.687	149.682	157.150
HIDRO ^(a)	78.633	82.576	84.574	88.789	92.560	96.445	101.357	103.074	105.805	108.531	114.088
IMPORTAÇÃO ^(b)	6.200	6.120	6.032	5.935	5.829	5.712	5.583	5.441	5.285	5.114	4.925
OUTRAS	15.322	18.701	21.606	24.206	25.889	27.425	29.437	31.507	33.597	36.037	38.137
PCH	4.899	5.330	5.473	5.537	5.537	5.690	5.955	6.165	6.445	6.705	6.905
EÓLICA	1.805	3.898	6.561	9.097	10.780	12.063	13.063	14.063	15.063	16.263	17.463
BIOMASSA	8.618	9.473	9.572	9.572	9.572	9.672	10.419	11.279	12.089	13.069	13.769
NÃO RENOVÁVEIS	19.380	22.055	22.905	22.998	22.998	22.998	24.903	25.103	25.503	25.903	25.903
URÂNIO	2.007	2.007	2.007	2.007	2.007	2.007	3.412	3.412	3.412	3.412	3.412
GÁS NATURAL	9.942	11.218	12.218	12.218	12.218	12.565	13.065	13.265	13.665	14.065	14.065
CARVÃO	2.125	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205	3.205
ÓLEO COMBUSTÍVEL ^(d)	3.195	3.512	3.362	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563	3.563
ÓLEO DIESEL	1.424	1.426	1.426	1.318	1.318	971	971	971	971	971	971
GÁS DE PROCESSO	687	687	687	687	687	687	687	687	687	687	687
TOTAL	119.535	129.452	135.117	141.928	147.276	152.580	161.280	165.125	170.190	175.585	183.053
Participação Relativa (%)											
RENOVÁVEIS	83,8%	82,9%	83,0%	83,8%	84,4%	85,0%	84,6%	84,8%	85,0%	85,2%	85,8%
HIDRO	71,0%	68,5%	67,0%	66,7%	66,8%	67,0%	66,3%	65,7%	65,3%	64,7%	65,0%
OUTRAS	12,8%	14,4%	16,0%	17,1%	17,6%	18,0%	18,3%	19,1%	19,7%	20,5%	20,8%
NÃO RENOVÁVEIS	16,2%	17,1%	17,0%	16,2%	15,6%	15,0%	15,4%	15,2%	15,0%	14,8%	14,2%
URÂNIO	1,7%	1,6%	1,5%	1,4%	1,3%	1,3%	2,1%	2,1%	2,0%	1,9%	1,9%
OUTRAS	14,5%	15,5%	15,5%	14,8%	14,3%	13,7%	13,3%	13,1%	13,0%	12,8%	12,3%
TOTAL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Notas: (a) Os valores da tabela indicam a potência instalada em dezembro de cada ano, considerando a motorização das UHE.

(b) Estimativa de importação da UHE Itaipu não consumida pelo sistema elétrico paraguaio.

(c) Não considera a autoprodução, que, para os estudos energéticos, é representada como abutimento de carga. A evolução da participação da autoprodução de energia é descrita no Capítulo II.

(d) Valores de capacidade instalada em dezembro de 2012, incluindo as usinas já em operação comercial nos sistemas isolados, com previsão de interligação dentro do horizonte do estudo.

(e) Considerado o desligamento da UTE Termo Norte 1 a partir de janeiro de 2013, conforme RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº. 3.850, DE 22 DE JANEIRO DE 2013, que revoga a autorização da UTE.

Fonte: EPE.

Contribuiu significativamente para a formação de convicção a respeito da matéria em apreciação a realização de audiências públicas com titulares ou representantes dos seguintes órgãos e entidades, consoante o seguinte cronograma:

19/03/2014 – Tema: “Debate com representantes dos Setores Minerário, do Agronegócio e da Indústria sobre o Transporte Hidroviário”: Participantes: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM; Movimento Pró-logística/Aprosoja; Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base – ABDIB; e Confederação Nacional das Indústrias – CNI;

26/03/2014 - Tema: “O papel das Agências Reguladoras ANEEL, ANA e ANTAQ sobre o tema da Comissão Especial”: Participantes: Agência

Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Agência Nacional de Águas - ANA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

02/04/2014 – Tema: “Visão do Setor de Transportes sobre o Transporte Hidroviário”: Participantes: Departamento de Programas de Transportes Aquaviários e Departamento Nacional de Infraestrutura, do Ministério dos Transportes; Federação das Empresas de Logística, Transportes e Agenciamento de Cargas do Amazonas – FETRAMAZ;

09/04/2014 – Tema: “Visão Governamental do Setor do Meio Ambiente”: Participante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

16/04/2014 – Tema: “Visão do Setor Elétrico Quanto à Necessidade de Desenvolvimento de Novas Hidrelétricas no Brasil”: Participantes: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia – MME; Instituto Acende Brasil; e Fórum do Meio Ambiente do Setor Elétrico – FMASE;

23/04/2014 – Tema: “Visão da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e Fazenda sobre o objeto de constituição da Comissão Especial”: Participantes: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; e Ministério do Planejamento;

07/05/2014 – Tema: “Retomada das obras Necessárias para o Transporte Hidroviário na Bacia do Rio Parnaíba”: Participantes: ANTAQ; Secretaria de Portos da Presidência da República; e Administração de Hidrovias do Nordeste – AHINOR.

Adicionalmente, a Comissão Especial realizou visitas técnicas às usinas hidrelétricas de Tucuruí e Boa Esperança e suas eclusas em 24/04/2014 e 15/05/2014, respectivamente.

Em relação à admissibilidade das emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, apresentadas na Comissão de Minas e Energia, consideramos que tais proposições acessórias não apresentam entraves

relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

No que se refere ao exame do mérito dessas emendas, que se destinam, essencialmente, a dar destaque para a expressão “eclusas”, ao invés de tratar apenas da denominação genérica “dispositivo de transposição de níveis”, não há óbice, de uma maneira geral, a seu aproveitamento.

A despeito de concordar com o mérito do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, julgo necessário promover algumas alterações em seu texto, para estabelecer exceção ao comando de construção de barragem para a geração de energia elétrica concomitantemente com a construção de dispositivo de transposição de níveis e para tornar mais claros os procedimentos para construção e operação do aludido dispositivo. Com esse propósito, apresenta-se substitutivo que introduziu algumas mudanças de vulto e alterações para melhor atender à técnica legislativa.

Entre as mudanças deve-se sublinhar que a nova proposição estabelece que não se aplica o comando mencionado anteriormente aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento ótimo seja igual ou inferior a 50 MW e às barragens existentes ou em construção quando da aprovação da lei.

Outra alteração relevante introduzida no substitutivo consiste no dispositivo que estabelece que os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes.

A nova proposição determina, outrossim, que a operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob o seu domínio ou pelo ente da federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados. Na hipótese de prestação indireta do aludido serviço, a proposição determina que o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece que poderá ser dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Quanto à análise de adequação financeira ou orçamentária, prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta deve abranger a avaliação da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), combinado com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe, ainda, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O Projeto de Lei nº 5.335/2009 promove alterações na legislação vigente para disciplinar os múltiplos usos dos recursos hídricos, em especial a compatibilização do seu uso para geração de energia elétrica e para navegação, bem como para tratar da implantação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em barragens para geração de energia elétrica.

A análise de seus dispositivos, bem como das emendas apresentadas, evidencia que não há criação de novas despesas, não resultando em impacto direto ao Orçamento da União. O substitutivo proposto, ao definir responsabilidades financeiras aos órgãos competentes da União, guarda correspondência com as atribuições precípua da Administração Pública quanto à geração de energia elétrica e ao transporte hidroviário. Tais funções já se acham

adequadamente contempladas no Orçamento da União, conforme a estrutura e a classificação institucional programática vigente. Assim, a necessidade futura de recursos orçamentários para execução dos empreendimentos previstos no substitutivo deverá ser efetuada mediante a previsão de recursos em rubricas próprias em unidades orçamentárias competentes, conforme seja identificada a oportunidade e viabilidade dos empreendimentos previstos.

Dessa forma, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, de suas emendas, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Ante o exposto, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, na forma do substitutivo em anexo;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, na forma do substitutivo em anexo;

iii) aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009.

Dispõe sobre a construção e operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, altera as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW) e às barragens existentes ou em construção quando da publicação desta Lei.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se:

I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas utilizado para a navegação interior de cargas, passageiros ou na navegação de passageiros e cargas por empresa de navegação;

II – via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas que possa se tornar via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante estudos técnicos específicos e adequados, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis

com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, podendo o vencedor da licitação, nos casos aplicáveis, ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 2º Deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, construção, operação e manutenção, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis poderá ser dispensada a aplicação do disposto no *caput*, exceto quanto aos custos de operação e manutenção.

§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o *caput*, exceto os de operação e manutenção.

§ 3º Sem prejuízo da separação e independência dos aproveitamentos previstos no *caput*, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º A operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob seu domínio ou pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados.

§ 1º Na hipótese da prestação indireta, o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Poderá ser dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 3º Os custos de operação e manutenção de uma eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis, independentemente da forma de contratação desses serviços, não poderão ser incluídos ou subsidiados pelos preços da energia elétrica.

Art. 4º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

V – Exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....”(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:

I – Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

II – Pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;

III – Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviário, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços

de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.”(NR)

Art.6º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedida ou não de execução de obra pública, situados em corpos de água de domínio da União.

.....”(NR)

“Art. 81

I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

.....”(NR)

“Art. 82

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou

outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água da União e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....”(NR)

Art. 7º As medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de maio de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2014

Teor da Emenda

Dá-se ao § 1º do art.1º a seguinte redação:

Art.1º.....

.....

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW).

Justificativa

A medida busca trazer melhor entendimento do mando do *caput*.

Sala das Comissões 28 de maio de 2014.

Jesus Rodrigues

Deputado Federal PT/PI

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2014

Acrescente-se ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, apresentado à Comissão Especial, o seguinte artigo:

“Art. [...] No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico o edital deverá estabelecer a necessidade ou não de construção, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis concomitantemente ou posteriormente à construção da hidrelétrica.

§ 1º O edital deverá prever, quando aplicável:

I - as estruturas a serem construídas, em especial no caso de necessidade de construção parcial de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis, ou ainda estruturas que facilitem sua construção posterior;

II – o estudo de viabilidade técnica e econômica para construção, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis;

III – o valor estimado para construção, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis;

IV – uma segunda alternativa que não interfira na estrutura da hidrelétrica, quando a alternativa de referência para construção parcial ou integral de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis estiver localizada junto ao barramento ou outra estrutura da hidrelétrica;

V – a licença prévia para construção, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis;

§ 2º Na elaboração dos orçamentos de referência da eclusa ou outros dispositivos de transposição de desníveis, serão adotados sistemas de referência aplicáveis e/ou preços de mercado para obras similares, devidamente justificados.

§ 3º A empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica poderá adotar a segunda alternativa mencionada ou inciso IV do § 1º deste artigo quando a execução da alternativa de referência der causa a atraso significativo na conclusão da hidrelétrica, por qualquer motivo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O edital para exploração de aproveitamento hidrelétrica deve prever condições equânimes para todos os licitantes, com a previsão clara das estruturas necessárias para construção de eclusas e outros dispositivos de transposição de desníveis, principalmente quando concomitante à construção da hidrelétrica, ainda que parciais. Deve prever também procedimentos alternativos quando houver impacto significativo no cronograma de construção da hidrelétrica em função da construção de eclusas.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2014.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 3/2014

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, apresentado à Comissão Especial, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Programa Nacional de Transposição de Desnível para a Navegação Hidroviária, que estabelece a previsão de construção de dispositivos de transposição de desnível e dá outras providências.

“Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Nacional de Transposição de Desnível para a Navegação Hidroviária, a ser elaborado pela União em cooperação com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 2º. Cabe à União elaborar o *Programa Nacional de Transposição de Desnível para a Navegação Hidroviária*, com o objetivo de identificar as necessidades de implantação de dispositivos de transposição de desnível nas hidrovias prioritárias, do qual deverá constar:

I – as hidrovias nacionais prioritárias, com indicação dos trechos em que seja identificada a necessidade de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível;

II – a definição de largura, comprimento e profundidade das câmaras de eclusagem, considerando o comboio-tipo das embarcações previstas para cada trecho das hidrovias nacionais prioritárias;

III – os projetos prioritários de construção ou ampliação de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível; e,

IV – as fontes de recursos a serem destinados ao Programa Nacional de Transposição de Barragens para a Navegação Hidroviária.

Parágrafo único. Cabe à União a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito do *Programa Nacional de Transposição de Desnível para a Navegação Hidroviária*, considerando a integração com o planejamento dos investimentos previstos para as demais modalidades de transporte.

Art. 3º. Na execução do Programa Nacional de Transposição de Desnível para a Navegação Hidroviária, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – cooperação interfederativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo a incentivar e viabilizar a execução do Programa Nacional de Transposição de Desnível para a Navegação Hidroviária;

II – uso múltiplo e integrado dos recursos hídricos;

III – separação e independência dos custos entre as eclusas ou outros os dispositivos de transposição de desnível e as barragens, com a não oneração dos usuários de energia elétrica pelos custos de construção e operação das eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível;

IV – definição dos cronogramas de implantação das eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível e das barragens, quando houver necessidade de que estas sejam construídas ou ampliadas simultaneamente; e,

V – adequada alocação de riscos entre construtor dos dispositivos de transposição de desnível, operador dos dispositivos de transposição de desnível, construtor da barragem e operador da barragem, conforme modelos jurídicos de implementação adotados em cada caso.

Art. 4º. Quando da aprovação de cada inventário hidroelétrico de bacia hidrográfica, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá informar a aprovação ao Ministério dos Transportes e à Empresa de Planejamento e Logística, de forma que o inventário seja respeitado na elaboração do *Programa Nacional de Transposição de Desnível para a Navegação Hidroviária*.

§ 1º As outorgas de geração de energia hidroelétrica que já tenham seus Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica – EVTEs aprovados, assim como as já licitadas, independentemente de terem ou não iniciado a execução das obras de implantação, estão dispensadas da obrigação de implantação de dispositivos de transposição de desnível.

§ 2º As concessões de geração de energia hidroelétrica a serem relicitadas, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013, estão dispensadas da obrigação de implantação de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível.

Art. 5º. A construção, ampliação e operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível poderão ser implementadas por meio dos seguintes modelos, alternativa ou cumulativamente, observada a legislação aplicável:

I – contratação de obra pública ou prestação de serviços em quaisquer dos regimes previstos na Lei nº 8.666/93;

II – contratação de concessão de serviços públicos, de obras públicas e de permissões de serviços públicos, nos termos previstos na Lei n.º 8.987/95; ou,

III – contratações de parceria público-privada, nas modalidades de concessão patrocinada ou concessão administrativa, nos termos previstos na Lei n.º 11.079/04.

§ 1º No âmbito federal, cabe ao Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, a implantação dos dispositivos de transposição,

sempre que a contratação se der nos termos do inciso I deste artigo, observadas as áreas de competência da Agência Nacional das Águas – ANA e dos demais entes federativos.

§ 2º No âmbito federal, cabe à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, ouvido o Ministério dos Transportes, a elaboração do modelo de concessão e procedimentos licitatórios e assinatura da outorga da concessão para implantação e operação dos dispositivos de transposição, sempre que a contratação se der nos termos dos incisos II e III deste artigo, observadas as áreas de competência da Agência Nacional das Águas – ANA e dos demais entes federativos.

Art. 6º. Cabe à ANTAQ a regulação dos serviços públicos de operação dos dispositivos de transposição de desnível para a navegação hidroviária.

Art. 7º. Os interessados na implementação de dispositivos de transposição de desnível poderão requerer autorização para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações para subsidiar a construção ou ampliação de novos dispositivos de transposição de desnível.

§ 1º Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, estudos, levantamentos ou investigações poderão:

I – participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços relacionados ao objeto dos estudos apresentados;

II – ser ressarcidos, exclusivamente pelo vencedor da licitação, pelos custos com os projetos, estudos, levantamentos ou investigações efetivamente utilizados no eventual certame, conforme previsto na autorização.

§ 2º Os projetos, estudos, levantamentos ou investigações para subsidiar a construção ou ampliação de dispositivos de transposição de desnível somente poderão ser utilizados para subsidiar contratações que sejam realizadas conforme os modelos constantes dos incisos II e III do art. 5º desta Lei.

Art. 8º. A União fica autorizada a celebrar convênios ou consórcios públicos com Estados, Municípios e o Distrito Federal com vistas a:

I – construção ou ampliação de dispositivos de transposição de desnível;

II – operação de dispositivos de transposição de desnível; e,

III – delegação da prestação dos serviços públicos de transposição de desnível.

Art. 9º. O processo de licenciamento ambiental dos projetos de construção ou ampliação de dispositivos de transposição de desnível e de barragens deverá ser conduzido de forma autônoma, garantindo que não haja impacto nos cronogramas de implantação destas estruturas.

Parágrafo único - Eventuais condicionantes exigidas à implantação dos dispositivos de transposição de desnível ou das barragens, em qualquer etapa do licenciamento ambiental, não poderão interferir ou atrasar a liberação do licenciamento da outra estrutura.

Art. 10º. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo:

"Art. 24.

.....

XXXIV – na contratação da construção ou ampliação dos dispositivos de transposição de desnível, quando estes, por razões técnicas, necessitem ser construídos ou ampliados simultaneamente à construção de barragens.

.....

§3º A contratação mencionada no inciso XXXIV somente poderá ocorrer junto à concessionária de uso de bem público para a geração de energia elétrica responsável pela implantação da barragem ou junto à empresa, ou consórcio de empresas, contratadas por aquela, para a construção da barragem”

Art. 11 O Parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 26.

.....

Parágrafo único
.....

V – justificativa técnica, quando for o caso.”

Art. 12 O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

V – Exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de desníveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....”(NR)

Art. 13 O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de desníveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:

I – Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

II – Pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de desníveis;

III – Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de desníveis.

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.”(NR)

Art. 14 A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

VI – a operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível para a navegação hidroviária.”

.....

“Art. 27

.....

XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de desníveis, precedida ou não de execução de obra pública, situados em corpos de água de domínio da União.

.....”(NR)

“Art. 81

.....

I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de desníveis;

.....”(NR)

“Art. 82

.....

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de desníveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de desníveis em hidrovias situadas em corpos de água da União e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....”(NR)

Art. 15 A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

.....

§ 7o

.....

VIII - projetos de construção parcial ou integral de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis quando associados à construção de hidrelétricas.

.....”(NR)

Art. 16 Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A lei prevendo a construção, ainda que parcial, de eclusas e outros dispositivos de transposição de desníveis concomitantemente à construção de barragens deve conferir segurança e previsibilidade ao investidor de energia hidrelétrica, aos operadores logísticos e à sociedade brasileira de modo geral, com a correta alocação de riscos entre os diversos atores envolvidos.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 4/2014

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, apresentado à Comissão Especial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para os casos em que a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de desníveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção de barragens para a geração de energia elétrica.

.....
”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo legal prevendo a compatibilização de eclusas e outros dispositivos de transposição de desníveis não deve impor a construção, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os casos em que a construção será parcial ou total, concomitante ou posterior.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 5/2014

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*:

Art. 1º A construção de barragens em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante, ou posterior, com a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

JUSTIFICATIVA

Define - como regra - a construção da eclusa, total ou parcialmente, concomitante ao barramento. Defende-se a possibilidade de construção de eclusa posteriormente ao barramento. É importante que a construção das eclusas, ou outros dispositivos de transposição de níveis, esteja apoiada em um planejamento setorial que considere a intermodalidade do setor de transportes e a relevância comercial das hidrovias, os quais deverão ser considerados na definição do momento de utilização das eclusas. Nesse sentido, dependendo da hidrovia, a eclusa somente será utilizada muito tempo depois da sua construção e o que parecia ser econômico no momento da sua construção, na realidade pode se tornar um desperdício de recursos.

Além disso, entende-se que a construção das eclusas deverá ocorrer em quaisquer barramentos, não apenas os que têm finalidade de geração de energia elétrica.

Segundo o Relatório de Segurança de Barragens, publicado pela Agência Nacional de Águas (ANA) em 2011, existem 13.529 barragens cadastradas no Brasil, sendo que destas, 11.748 são barragens para usos múltiplos, ou seja, destinadas para abastecimento humano, irrigação, lazer e dessedentação animal, e apenas 1.261 são barragens para fins de geração de energia hidrelétrica.

Em 28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 6/2014

O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*:

Art 1º

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos rios não navegáveis, aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW) e às barragens existentes ou em construção quando da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Visando dar clareza e segurança jurídica ao Projeto de Lei, entende-se necessário o §1º, do artigo 1º, trazer, expressamente, que o disposto no *caput* do artigo 1º não se aplica aos rios não navegáveis.

Em 28/05/2014

**JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 7/2014

O inciso I do § 2º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*:

Art 1º

§ 2º

I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, dotado de sinalização e utilizado, por meio de embarcação, na navegação de passageiros e cargas por empresa de navegação, conforme Normam 28/2011”

JUSTIFICATIVA

Deve-se manter coerência com os conceitos trazidos pela Normam 28/2011 na definição de via navegável, visto que esse tema é de competência da Marinha Brasileira.

28/05/2014

**JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 8/2014

O § 3º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*:

Art 1º

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante estudos técnicos específicos e adequados, econômicos e socioambientais, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se que o §3º do artigo 1º considere estudos técnicos, econômicos e socioambientais na definição dos rios potencialmente navegáveis, a fim de verificar se a hidrovia é viável, se é interessante do ponto de vista econômico da região, bem como se receberá o aval do órgão ambiental para a sua construção e funcionamento, ou seja, estudos técnicos, econômicos e socioambientais.

Em 28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 9/2014

O § 4º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*:

:

Art 1º

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento de recursos hídricos mediante barramento de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis, bem como já deverão ter sido obtidas as licenças ambientais prévias para os dois empreendimentos.

JUSTIFICATIVA

É fundamental que o §4º, do artigo 1º, trate, expressamente, da necessidade de obtenção de licença prévia da eclusa, ou outro dispositivo de transposição de níveis, como condição para que esteja prevista no edital de licitação da hidrelétrica, sob pena de atrasar a construção da barragem. Eventual atraso poderá levar ao descumprimento dos prazos já definidos para geração de energia, abastecimento humano, etc..

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 10/2014

O § 5º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*:

Art 1º

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis serão de responsabilidade do Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água, podendo o vencedor da licitação, nos casos aplicáveis, ser ressarcido dos dispêndios correspondentes, especificados no edital, mediante a respectiva dotação orçamentária.

JUSTIFICATIVA

Na forma como está, o parágrafo 5º restringe a tratativa da questão aos rios de domínio da União. É preciso incluir os casos em que os rios sejam de domínio dos Estados.

O texto também permite a interpretação que o vencedor da licitação do empreendimento poderá ter de ressarcir o Poder Executivo com os custos de estudos e construção de eclusa, ou outros dispositivos de transposição de níveis. Entende-se que esse ressarcimento de custos, pelo vencedor da licitação, conflita com o objetivo geral do PL e com a necessária modicidade da tarifa de energia, nos casos de barragens para geração de energia elétrica.

Além disso, é importante que conste, expressamente, a forma de pagamento das eclusas, ou outros dispositivos de transposição de níveis, pelo Ministério de Transportes. É fundamental que seja por meio de dotação orçamentária.

28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 11/2014

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*:

Art. 2º Deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, licenciamento ambiental projetos, construção, operação, manutenção e processos, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

JUSTIFICATIVA

Como o empreendedor de energia tem prazo para o início da operação da usina, entende-se que deve haver independência entre os procedimentos e processos dos dois empreendimentos, para que eventual atraso em uma obra não prejudique a construção da outra. Para tanto, sugere-se o aprimoramento do artigo 2º, *caput*, no sentido de garantir, em qualquer caso, a independência de custos, contabilidade, etc, entre os negócios de construção e operação da barragem/geração de energia e de construção e operação da transposição de nível.

Em 28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 12/2014

Suprima-se o § 1º do art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a supressão integral do parágrafo 1º do artigo 2º, eis que a independência dos aproveitamentos, processos e projetos deve prevalecer em todos os casos, evitando que por qualquer motivo um empreendimento acabe por atrasar o outro.

Em 28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 13/2014

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a supressão integral do §2º, do artigo 2º, pois prevê que o responsável pelo barramento em cursos de água navegáveis será o responsável pelos custos da eclusa, ou outro dispositivo de transposição de desnível, a fim de manter a navegabilidade do rio. Certamente, é o artigo mais impactante para o setor elétrico e sugerimos a sua exclusão, sob pena de contribuir para a elevação do custo da eletricidade, hoje sabidamente uma das mais caras do mundo, onerando o consumidor de energia e as indústrias de todo o país.

Em 28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 14/2014

Suprima-se o § 1º do art. 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a supressão integral Parágrafo 1º, do artigo 3º, posto que ele altera as Leis que tratam das Concessões, para estabelecer que no caso de operação e manutenção de eclusa essa deverá ser sempre por meio de licitações na modalidade concorrência, quando hoje é comumente realizada por convênio entre o operador e o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT).

Em 28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 15/2014

O § 2º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009.*

:

Art 3º

§ 2º Nos casos de construção, manutenção e operação da eclusa, ou outro dispositivo de transposição, poderá haver a delegação por meio de autorização ou convênio, dada a preferência ao concessionário operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilidade independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

JUSTIFICATIVA

O termo concessão pressupõe a necessidade de processo de licitação, que segue o rito da Lei 8.666/93, e não permite o direito de preferência. Atualmente, no caso de delegação do serviço de operação e manutenção de eclusa, esse é realizado por meio de convênio com o DNIT, ato discricionário, sem a necessidade de concorrência pública.

Nesse sentido, propomos que a delegação dos serviços públicos de construção, operação e manutenção das eclusas seja, preferencialmente, do vencedor da licitação para a realização da obra de barramento de vias navegáveis ou potencialmente navegáveis. Para tanto, necessário que sejam delegados mediante autorização ou convênio, conforme o caso, visto que a concessão pressupõe licitação, cujos princípios orientadores – impessoalidade, concorrência, isonomia – não permitem a garantia de preferência.

Em 28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 16/2014

O § 3º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*.

:

Art 3º

§ 3º Os custos de estudos, projetos, processos, assim como os custos da construção, operação e manutenção de uma eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis, independentemente da forma de contratação desses serviços, não poderão ser incluídos ou subsidiados pelos preços da energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se que o §3 do artigo 3º contemple os custos com estudos, projetos, licenciamento ambiental e os demais relacionados à construção das eclusas ou outros dispositivos de transposição de desnível, de forma que nenhum custo seja incluído ou subsidiado pelos preços da energia elétrica. É preciso buscar a sustentabilidade do setor elétrico e a modicidade da tarifa de energia, tão importantes para o povo brasileiro e a competitividade da nossa indústria.

28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 17/2014

Inclui-se o § 4º no art. 3º na seguinte redação no *Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009*.

:

Art 3º

§4º O planejamento, licenciamento e implantação das eclusas, ou outros dispositivos de transposição de níveis, não poderão prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a inclusão de dispositivo no intuito de garantir que o cumprimento do planejamento do setor de transportes não prejudique o cumprimento do planejamento do setor elétrico e a entrada em operação das usinas previstas.

28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 18/2014

Suprima-se o art. 4º do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a exclusão do artigo 4º, pois, na forma como está, altera a Lei das Concessões (Lei nº 9.074/1995), obrigando que o serviço de exploração de eclusa seja sempre delegado por meio de concessão, o que pressupõe processo de licitação. Igualmente, propomos que a delegação dos serviços públicos de construção, operação e manutenção das eclusas seja, preferencialmente, do concessionário de energia. Para tanto, necessário que sejam delegados mediante convênio a ser firmado pela ANTAQ ou DNIT, conforme o caso, visto que a concessão pressupõe licitação, cujos princípios orientadores – impessoalidade, concorrência, isonomia – não permitem a garantia de preferência.

28/05/2014

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RS

PARECER DO RELATOR
(ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO)

Em 14 de maio de 2014, apresentamos parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, nos termos do substitutivo que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Especial.

Foram apresentadas 32 emendas ao aludido substitutivo, às quais ofereceremos parecer em 3 de junho de 2014, ocasião em que foi solicitada vista da referida proposição. Na sequência, o Presidente da Comissão Especial, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, deferiu, em 05 de junho de 2014, o Requerimento nº 12/2014, de autoria do Deputado Edinho Bez, que solicita a retirada das emendas de números 19 a 32 apresentadas ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, apresentado em 14 de maio de 2014.

Por essa razão e tendo em conta novas sugestões recebidas, decidimos pela alteração do mencionado parecer às emendas oferecidas ao substitutivo.

A seguir, discorreremos sobre as principais alterações promovidas no novo substitutivo.

Alteração da redação do §1º do art. 1º para deixar claro que também as usinas já licitadas quando da publicação da lei não são alcançadas pelo disposto no *caput* do art. 1º.

Inclusão do §6º do art. 1º no substitutivo para estabelecer que o planejamento, licenciamento e implantação de eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.

Inclusão do §2º do art. 3º no substitutivo para determinar que poderá se dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Inclusão do art. 7º no substitutivo para estabelecer que poderão se beneficiar do fundo garantidor para cobertura de riscos os projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Além dessas alterações, também foram incluídos ajustes de redação no §3º do art. 1º, no *caput* do art 2º e no *caput* do art 3º para conferir maior clareza a esses dispositivos.

Por oportuno, decidimos oferecer a esta Comissão Especial minuta de Indicação ao Poder Executivo, na qual sugerimos a adoção de medidas que permitam a conclusão das obras da eclusa de Boa Esperança, no rio Parnaíba, entre as quais a inclusão dessa importante obra em programas prioritários do Governo, como o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ante o exposto, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e das emendas apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo em anexo;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e das emendas apresentadas ao substitutivo, na forma do substitutivo em anexo;

iii) aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, das emendas nº 1 a 6 a ele apresentadas, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 994, de 2011, e pela aprovação, parcial ou total, das emendas de nºs 3, 8, 10, 11, 15 e 17, oferecidas ao substitutivo apresentado em 14 de maio de 2014, na forma do substitutivo em anexo, bem como pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 4 a 7, 9, 12, 13, 14, 16 e 18, apresentadas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE 2009.

Dispõe sobre a construção e operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma

concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW) e às barragens existentes, em construção, ou às já licitadas quando da publicação desta Lei.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se:

I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros, ou de passageiros e cargas, por empresa de navegação;

II – via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas que possa se tornar via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante a realização de estudos técnicos, econômicos e socioambientais, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, conforme o edital.

§ 6º O planejamento, licenciamento e implantação de eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.

Art. 2º Deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, licenciamento ambiental, construção, operação, manutenção e processos administrativos, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis, poderá ser dispensada a aplicação do disposto no *caput* quanto aos estudos, projetos, licenciamento ambiental, licitação e construção, desde que os cronogramas de cada um dos aproveitamentos do recurso hídrico sejam compatíveis.

§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o *caput*, exceto os de operação e manutenção.

§ 3º Sem prejuízo da separação e independência dos aproveitamentos previstos no *caput*, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º A operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob seu domínio, ou pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados.

§ 1º Na hipótese da prestação indireta, o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Poderá se dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilização independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 3º Os custos do serviço de operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis a que alude o *caput* não poderão ser subsidiados pelos preços da energia elétrica.

Art. 4º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

V – Exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....”(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:

I – Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

II – Pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;

III – Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela

construção e operação de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.”(NR)

Art.6º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedida ou não de execução de obra pública, situados em corpos de água de domínio da União.

.....”(NR)

“Art. 81

I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

.....”(NR)

“Art. 82

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....”(NR)

Art 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33

§7º

VIII – projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

.....”(NR)

Art. 8º As medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Eduardo Sciarra e outros)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à conclusão da eclusa na barragem de Boa Esperança, no rio Parnaíba.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª., em nome da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, que dispõe sobre os dispositivos de transposição hidroviária de níveis, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo que sejam tomadas as providências para a conclusão da eclusa na barragem de Boa Esperança, no rio Parnaíba, obra essencial para viabilização da hidrovia do rio Parnaíba.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator da Comissão

INDICAÇÃO Nº , DE 2014
(Do Sr. Eduardo Sciarra e outros)

Sugere a conclusão da eclusa na
barragem de Boa Esperança, no rio Parnaíba.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes:

Os membros da **Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5.335, de 2009, que dispõe sobre os dispositivos de transposição hidroviária de níveis**, dirigem-se a V. Exa. para expor e sugerir o seguinte:

Durante os trabalhos da Comissão Especial, foi realizada visita técnica à usina hidrelétrica de Boa Esperança e sua eclusa, ainda inacabada. A visita à barragem de Boa Esperança teve o intuito de certificar, *in loco*, as condições da obra da eclusa, paralisada desde a década de 1980.

A conclusão da eclusa na barragem de Boa Esperança constitui etapa essencial para a viabilização da hidrovía do rio Parnaíba. Infelizmente, a inclusão de dispositivo assegurando recursos para a mencionada obra pública no substitutivo da Comissão Especial que analisa o PL nº 5.335/09 não é compatível com o processo orçamentário estabelecido na Constituição Federal.

Em razão disso, procuramos sensibilizar representantes do Poder Executivo, em especial as autoridades desse Ministério dos Transportes, a respeito da importância do empreendimento em questão para a promoção do desenvolvimento em vastas regiões dos Estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Bahia, as quais seriam beneficiadas com transporte mais barato de grãos e minérios.

Dessa forma, optamos por encaminhar a presente Indicação a V. Ex^a., onde pleiteamos a adoção de medidas que permitam **a conclusão das obras da eclusa de Boa Esperança, no rio Parnaíba**, entre as quais a inclusão dessa importante obra em programas prioritários do Governo, como o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Certos da atenção e sensibilidade de V. Ex^a. para com o pleito que aqui apresentamos, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5335, de 2009, do Senado Federal, que "altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas ao substitutivo na Comissão Especial; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas ao substitutivo na Comissão Especial; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.335/2009, das emendas de nºs 1 a 6, apresentadas na CME, e do seu apensado, PL 994, de 2011, e pela aprovação, parcial ou total, das emendas de nºs 8, 10, 11, 15 e 17, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição da emendas de nºs 1 a 7, 9, 12, 13, 14, 16 e 18, apresentadas ao substitutivo, com envio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Sciarra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Santana de Vasconcellos - Presidente, Nilson Leitão - Vice-Presidente, Eduardo Sciarra, Relator; João Magalhães, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Penna, Raimundo Gomes de Matos, Ságua Moraes, Edinho Bez e Josué Bengtson.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Presidente

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.335, DE
2009.**

Dispõe sobre a construção e operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em vias navegáveis e potencialmente navegáveis, altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A construção de barragens para a geração de energia elétrica em vias navegáveis ou potencialmente navegáveis deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis previstos em regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo do ente da Federação detentor do domínio do corpo de água.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos potenciais hidráulicos cujo aproveitamento hidrelétrico ótimo seja igual ou inferior a 50 megawatts (MW) e às barragens existentes, em construção, ou às já licitadas quando da publicação desta Lei.

§ 2º Para os fins desta lei consideram-se:

I – via navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas, utilizado para a navegação interior de cargas, de passageiros, ou de passageiros e cargas, por empresa de navegação;

II – via potencialmente navegável: espaço físico, natural ou não, nas águas dos rios, lagos e lagoas que possa se tornar via navegável mediante a implantação de barragens ou outras obras.

§ 3º As vias potencialmente navegáveis serão definidas, mediante a realização de estudos técnicos, econômicos e socioambientais, pelo Poder Executivo do ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água.

§ 4º No caso de licitação para exploração de aproveitamento hidrelétrico de via navegável ou potencialmente navegável, o edital deverá estabelecer que o projeto e a implantação da barragem deverão ser compatíveis com a construção concomitante, parcial ou integral, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 5º Os custos do licenciamento ambiental e da construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis em vias potencialmente navegáveis de domínio da União serão de responsabilidade do Ministério dos Transportes, conforme o edital.

§ 6º O planejamento, licenciamento e implantação de eclusa ou outro dispositivo de transposição de níveis deverão ser promovidos de forma a não prejudicar o cronograma, custos e os processos para a implantação do aproveitamento de geração de energia elétrica.

Art. 2º Deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso do recurso hídrico no que se refere aos custos, tarifas, licitações, estudos, projetos, licenciamento ambiental, construção, operação, manutenção e processos administrativos, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

§ 1º Nos casos em que os estudos indiquem a viabilidade de construção concomitante de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis, poderá ser dispensada a aplicação do disposto no *caput* quanto aos estudos, projetos, licenciamento ambiental, licitação e construção, desde que os cronogramas de cada um dos aproveitamentos do recurso hídrico sejam compatíveis.

§ 2º Nos casos de vias navegáveis, a responsabilidade pela manutenção da navegabilidade no ponto do barramento é do responsável pelo barramento, ao qual caberão os custos de que trata o *caput*, exceto os de operação e manutenção.

§ 3º Sem prejuízo da separação e independência dos aproveitamentos previstos no *caput*, a operação das infraestruturas de geração de energia e de transporte hidroviário deverá ser integrada, na forma de regulamentação específica.

Art. 3º A operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis constitui serviço público, que pode ser prestado direta ou indiretamente pela União no corpo de água sob seu domínio, ou pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que forem implantados.

§ 1º Na hipótese da prestação indireta, o ente da Federação observará o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Poderá se dada, quando da concessão, preferência ao concessionário de geração de energia operador da barragem, que deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos, mantendo contabilidade independente e desassociada, ou poderá contratar prestadores de serviço, mediante prévia autorização do poder concedente, para execução da operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

§ 3º Os custos do serviço de operação e manutenção de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis a que alude o *caput* não poderão ser subsidiados pelos preços da energia elétrica.

Art. 4º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

V – Exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....”(NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A concessão ou a autorização de uso de potencial de energia hidráulica e a construção de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será requerida:

I – Pela Agência Nacional de Energia Elétrica, para aproveitamentos de potenciais hidráulicos;

II – Pelo Ministério dos Transportes, por meio do órgão responsável pela gestão hidroviária, quando se tratar da construção e operação direta de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis;

III – Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, quando se tratar de concessão, inclusive na modalidade patrocinada ou administrativa, da construção seguida da exploração de serviços de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 2º Quando o corpo de água for de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva unidade gestora de recursos hídricos.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou que for responsável pela construção e operação de eclusa ou outro dispositivo de transposição hidroviária de níveis.

§ 4º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.”(NR)

Art.6º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedida ou não de execução de obra pública, situados em corpos de água de domínio da União.

.....”(NR)

“Art. 81

I – vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

.....”(NR)

“Art. 82

.....
 IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....”(NR)

Art 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33

§7º

VIII – projetos de construção, total ou parcial, de eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

.....”(NR)

Art. 8º As medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão definidas em regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 10 de junho de 2014.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
 Presidente

Deputado EDUARDO SCIARRA
 Relator

FIM DO DOCUMENTO